



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.669.

Recurso nº RP/303-0.444

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. VALE DO RIO DOCE

DECADÊNCIA - Imposição da penalidade prevista na letra "a", inciso IV, do Art. 106 do Decreto-lei nº 37/66. O direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário derivado da imposição da multa acima indicada, decai no prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que cessar o efeito suspensivo do ato que concedeu ao sujeito passivo prazo para sanar a irregularidade apenada.

Recurso Especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Especial para, devolvendo os autos à Câmara recorrida determinar a apreciação do mérito quanto à matéria objeto do Termo de Responsabilidade de fls. 20-v. Vencidos os Conselheiros Hindemburgo Dobal Teixeira (Relator) e Luiz Carlos Nogueira. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DE), em 27 de novembro de 1982.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

-

RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

-

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro Randolpho Henrique de Souza Neto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0783/010.947/80

RECURSO N.º: RP/303-0.444

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.669

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. VALE DO RIO DOCE

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 4º, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 434/79, do Senhor Ministro da Fazenda, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 20.826/81, assim ementado:

"Decadência do direito de constituição do crédito tributário. O direito de impor penalidades nasce, para a autoridade aduaneira, com o cometimento da infração, extinguindo-se ao fim de cinco anos (art. 139 do DL 37/66), salvo se antes se exaurir pelo exercício. Preliminar acolhida para julgar extinto o crédito tributário pela decadência."

A Recorrente argumenta em seu arrazoado dirigido a este Tribunal Administrativo:

.....

"8. O princípio da decadência está previsto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional que a incluiu entre as demais modalidades de extinção do crédito tributário.

9. O Código Tributário Nacional em seu artigo 173 dispõe:

Acórdão nº-CSRF/03-0.669

"Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

10. Nos dispositivos da Lei nº 5.172, acima transcritos, a matéria neles versada, corresponde ao que tem sido objeto desse instituto jurídico, cabendo citar diversos autores consultados que assim se manifestam sobre a matéria.

11. O prof. A.A. Contreiras de Carvalho em seu brilhante trabalho "doutrina e aplicação do direito tributário, diz:

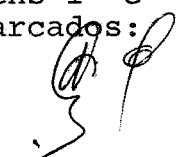
"Art. 173 indica três critérios para a contagem do prazo de extinção do direito de criar a dívida, ou, como diz o Código, de constituir o crédito, prevendo, no item I, a hipótese de inexistência lançamento, quando o quinquênio se conta do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido fato gerador do tributo."

12. Se o item I, marca um termo inicial do prazo durante o qual poderá permanecer inerte à Fazenda Nacional, o item II, do mesmo artigo, estabelece diferente ponto inicial independentemente do decurso do prazo a que se refere o item inicial.

13. Contreiras de Carvalho assim se manifesta:

"No item II, o caso é de lançamento anulado por vício de forma, sendo o "dies a quo" do prazo em que se tornou definitiva a decisão anulatória. É evidente que, se o lançamento foi irregular, salvo por dolo, fraude ou simulação, decorrido o prazo de decadência do direito, já não se poderá anulá-lo..."

14. Resulta sem dúvida alguma que os Termos iniciais do prazo de 5 anos, referidos nos itens I e II, do art. 173, não são definitivamente marcados:



Prevalecem, tornam-se definitivos se depois deles, mantiver-se inerte à Fazenda Pública, não manifestando seu direito, não agindo com conhecimento comprovado do sujeito passivo para constituição do crédito tributário, conbrando-o a através do lançamento.

15. Mas, como deflui tranqüila a cristalinamente do parágrafo único do art. 173, se, a qualquer tempo antes de decorridos os 5 anos fatais, em qualquer dos casos previstos nos itens I e II, a Fazenda Pública age, notificando o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, passará a contar-se da data dessa notificação, o prazo de 5 anos, previsto no caput do artigo.

16. Segundo o saudoso prof. Fábio Fanuchi:

"O direito atingido pela decadência que aqui se discute é o de cobrar tributo que, como é muito bem sabido, nasce com a verificação material do fato gerador idealmente descrito na lei."

e

"Logo, ressalvadas as opiniões contrárias e segundo aquilo que o instituto traz na sua estruturação secular e desde os outros ramos do Direito em que está consagrado, o termo inicial do prazo decadencial será o da data do fato gerador", (grifamos).

17. O presente argumento é confirmado pelo prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu trabalho "Decadência e prescrição contra a Fazenda Pública", quando diz:

"Diferentemente do Direito Civil, existe em Direito Tributário, um evento significativo estabelecendo com que um "divorcium aquarum" entre os períodos de decadência e de prescrição! É o "lançamento naovelhatada assertiva de Ernst Blumenstein, emérito tributarista suíço. Não obstante, a dificuldade para muitos está em determinar o que é o lançamento e o momento em que ocorre, com definitividade."

18. E mais adiante; com base no art. 142 do CTN diz:

"O lançamento aí é um "processus", isto é uma sucessão de atos tendentes a um fim: a constituição do crédito tributário. Efetivamente é "o processo de lançamento" que determina, acerta, formaliza, torna líquido o crédito tributário. Por isso mesmo os italia-

nos falam em "acertamento". O lançamento define quem deve pagar, a quem, por que, quanto, como, onde e quando pagar. Afigura-se como um "ato-condição", na terminologia de Duguít, sem o qual não é possível ao credor exigir o que é seu. A exigibilidade do crédito tributário destarte, só pode se reazar so a forma de ação quando o lançamento estiver perfeito e acabado, isto é, quando não mais possa ser objeto de revisão na esfera administrativa. É que, enquanto foi passível de revisão, de modificação, estará e se acertando. Mas, se está sendo acertado já nasceu e cresce. Ainda não é definitivo mas já é lançamento. O credor ainda não pode exigir o seu crédito, mas está cuidando para poder fazê-lo. Não se manteve inerte. Exerceu já a pretensão de constituir o seu direito creditório, isto é, iniciou o processo de lançamento." (os grifos não são do original).

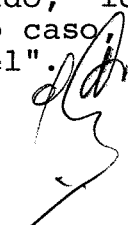
19. E ainda de José Amaral Pimenta em seu trabalho "decadência e prescrição no direito tributário" quando se manifesta no sentido de que:

"Como atraz se viu, o art. 173 fixa em 5 anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados:

a) do início da constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa, indispensável ao lançamento. A fixação do marco inicial, para a contagem do prazo de 5 anos, está dentro do princípio estabelecido em o art. 142, que atribui ao lançamento a eficácia constitutiva do crédito tributário."

20. Também o Dr. Américo Lourenço Masseti Lacombe, em seu trabalho "nascimento da obrigação tributária", ao abordar o conceito e a natureza do lançamento a que se refere o art. 142, do CTN, diz:

"O presente art. nos fornece uma definição de lançamento e resolve o problema de sua natureza. Pela combinação do "caput" do art. com seu parágrafo único, temos que o lançamento é um procedimento administrativo, decorrente de atividade vinculada da autoridade fazendária, tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".



Acórdão nº-CSRF/03-0.669

21. Finalmente, o Dr. HÉLIO GRAÇA CASTANHEIRA em seu trabalho "o instituto de decadência no campo do direito tributário", conclui sobre a matéria:

"Resumindo tudo quanto foi dito estudo, afirmariamos que a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorre quando se verifica:

I - inércia continuada da Fazenda por um período superior a cinco anos, contados:

a) do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetivado;

b) da data do pronunciamento da decisão definitiva que anular, face à existência de vício formal, o lançamento anteriormente feito,

II - não formalização do crédito tributário dentro do prazo de cinco anos contados definitivamente, da data compreendida nas limitações dos prazos contados de acordo com as alíneas "a" e "b" do item I - da notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento do imposto, (grifei)

22. A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, tem sido no sentido de que:

"Crédito Tributário - não há que cogitar-se de decadência se o lançamento definido no art. 142 do CTN se consumir dentro do prazo legal", (REO 59.243-SP)

e ainda:

"Crédito Tributário - Momento Constitutivo - considera-se o crédito tributário formalizado constituído na data do ato administrativo de sua notificação ao sujeito passivo - Ac 61.365 - SP."

e mais:

"Crédito Fiscal - Decadência - Prescrição. CNT art. 151, III, 173 e 174 - REO nº 47.878 - São Paulo."

"Lançamento do Imposto - Momento Constitutivo - Decadência - Ac. 59.802 - RS."

23. No caso em tela, tendo sido assinado em 13.08.75, Termo de responsabilidade para apresentação da fatura comercial, pelo prazo de 120 dias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0783/010.947/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.669

(vide fls. 4 verso), somente após ter se esgotado aquele prazo, poderia a Fiscalização adotar qualquer medida visando cobrar a multa devida o que veio a ser caracterizado pela representação de fls. 2, m, 15.02.80, antes de esgotado aquele prazo decadencial.

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, devolvendo-se os presentes autos à Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que seja apreciado o mérito da matéria em litígio, relacionada com o "Termo de Responsabilidade" de fls. 20 vº. tendo em vista a inocorrência da alegada decadência, conforme será demonstrado na sequência.

com efeito, o referido Termo foi firmado em 18/9/75 (data do registro da DI), comprometendo-se o sujeito passivo da obrigação tributária a apresentar a via original da Fatura Comercial à repartição lançadora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados daquela data. Em face da medida adotada, o direito de a Fazenda Nacional lançar a penalidade cabível ao caso concreto ficou suspenso, isto é, em razão do efeito suspensivo do ato a Fazenda Pública Federal ficou impedida de tomar qualquer medida visando a lançar a multa aplicável ao fato concreto.

Uma vez cessado o efeito suspensivo do ato, o direito de lançar foi restabelecido, começando-se então a fluir o prazo decadencial.

Ora, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do término da vigência do "Termo de Responsabilidade" acima aludido, encontraremos como dies ad quem, 16 de janeiro de 1981. Como o auto de Infração foi lavrado no dia 22/12/80, constata-se que ainda não havia decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e, via de consequência, exigir o pagamento do correspondente crédito tributário.

O mesmo já não ocorre quanto ao Termo de fls. 4 vº, isto é, no caso do crédito tributário relacionado com a DI de fls. 4 vº, o direito de a Fazenda lançar já se achava decaído, devendo prevalecer a decisão recorrida neste particular.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Colenda Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0783/010.947/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.669

recorrida, a fim de que seja apreciado o mérito da matéria lití-  
giosa., relacionada com a D.I. de fls. 20.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.